



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13808.000816/95-98
Recurso nº : 116.416
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.889

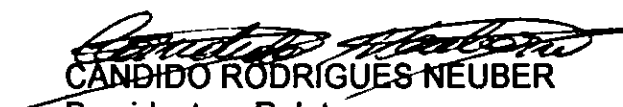
IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMPROVAÇÃO – É procedente a glosa fiscal de dispêndios apropriados como despesas operacionais a título de “atualização monetária de empréstimos” cuja efetividade e necessidade não foi comprovada com documentação hábil e idônea, própria ao tipo de operação a que se refira. Mesmo a despesa efetivamente realizada se submete ao crivo fiscal da necessidade, usualidade e normalidade dos gastos ao desenvolvimento da atividade da empresa, com vista a se admitir ou não sua dedutibilidade para efeitos fiscais.

COFINS – Decorrencia – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, face ao suporte fático comum que as instruem e na medida em que não foram declinadas razões de defesa específicas à contribuição mas, tão somente, evocado o princípio da decorrencia.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. José Carlos de Alvarenga Mattos, inscrição OAB/SP nº. 62.674.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000816/95-98

Acórdão nº : 103-19.889

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long trailing stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000816/95-98

Acórdão nº : 103-19.889

Recurso : 116.416

Recorrente : SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.

RELATÓRIO

SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedentes as exigências tributárias consubstanciadas nos autos de infração e seus demonstrativos, às fls. 20 a 38, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1993 - ano-calendário 1992; Imposto de Renda na Fonte; PIS/FATURAMENTO e COFINS no valor equivalente a 1.804.548,10 UFIR, discriminado às fls. 39, inclusos os consectários legais até 28/09/95.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, às fls. 16 a 18, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades referentes ao IRPJ:

1 - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA - no ano de 1992, "a empresa apropriou como despesas operacionais na rubrica contábil 'Atualização de empréstimos - Conta Corrente', no valor de Cr\$27.886.339.163,00, sendo que a fiscalizada não logrou êxito em apresentar documentação de suporte no tocante as atualizações de empréstimos em contas correntes."

Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º; 191; 192 e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.850/80 (RIR/80);

2 - ENTRADA DE RECURSOS SEM PROVA DA SUA ORIGEM - intimada a apresentar as origens dos depósitos efetuados em suas contas correntes, entre os meses de setembro a dezembro/92, a fiscalizada não logrou êxito em apresentar documentação de suporte relativo aos depósitos relacionados às fls. 16, no total de Cr\$ 1.238.450.000,00.

Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179 e 387, inciso II, todos RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13808.000816/95-98
Acórdão nº : 103-19.889

O enquadramento legal dos autos de infração reflexos do PIS/FATURAMENTO, COFINS e IR-Fonte estão regularmente anotados nos respectivos autos de infração.

Na apuração do crédito tributário relativo ao IRPJ, a fiscalização efetuou a compensação dos prejuízos fiscais da empresa na forma da legislação: Cr\$ 728.156.773,62 no primeiro semestre de 1992 e Cr\$ 15.939.608.129,79 no segundo semestre de 1992.

A Fiscalização exigiu ainda multa por atraso na declaração do IRPJ/93 no valor de 7.412,11 UFIR, tendo em vista que a mesma foi apresentada em 14/06/93, fls. 02.

Cientificada do lançamento em 29/09/95, a contribuinte apresentou impugnação em 30/10/95, fls. 41 a 47, representada por procurador legalmente constituído, fls. 48, alegando, em síntese, que:

- por falta de tempo deixa na prática de contestar a parcela que a fiscalização apurou como promoção de diversas entradas de recursos sem comprovação da sua origem, alerta apenas que os valores encontrados prendem-se ao contrato com a empresa Paulista Cobrança S/C. Ltda.;

- no tocante às despesas glosadas, escrituradas sob a rubrica de "Atualização de empréstimos - Conta Correntes" no valor de Cr\$ 27.886.339.163,00, a contribuinte afirma que este valor é resultado de um contrato que celebrou com a empresa Paulista Cobrança S/C. Ltda., no qual ficou ajustado que os valores cobrados e recuperados por aquela empresa eram aplicados pela autuada e posteriormente devolvidos aos titulares com correção monetária. Para fazer prova dessa afirmação foi anexado aos autos cópia daquele contrato às fls.49 a 51 e declaração de fls. 52.

A contribuinte requer seja aplicado o princípio da decorrência em relação ao auto de infração da COFINS; afirma que não deseja impugnar o auto de infração do PIS, e que iria recolher o crédito tributário com redução de 50% da multa. Em relação ao lançamento do IR-Fonte a contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância, às fls. 69 a 75, recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

"Mantém-se o Auto de Infração que apurou omissão de receita caracterizada por diversas entradas de recursos sem comprovação da sua origem e escriturou despesas sem a devida justificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000816/95-98
Acórdão nº : 103-19.889

O decidido quanto ao IRPJ, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos: IRFON/ILL, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO

O julgador monocrático manteve integralmente o IRPJ e COFINS lançados, determinando porém a redução da multa de ofício para 75%, em observância ao disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96. A multa por atraso na entrega da declaração foi exonerada tendo em vista prorrogação do prazo de entrega para 14/06/93 (Portaria MF nº 231/93).

Quanto ao PIS/FATURAMENTO, a decisão singular determinou sua revisão, com base no artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória, nº. 1.175/95, posto que foi lançado com base nos Decretos-lei nº. 2.445 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº. 49 do Senado Federal. Conforme fundamentado às fls. 71, deve-se exigir da empresa o PIS/REPIQUE, à alíquota de 5% sobre o IRPJ devido, por meio de notificação de lançamento.

No que tange ao IR-Fonte, lançado com base no artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, à alíquota de 25% sobre as receitas omitidas, a decisão de primeira instância determinou também sua revisão, para que seja exigido à alíquota de 8% sobre o valor do lucro líquido considerado distribuído aos sócios (Cr\$ 12.457.024.259,61), na forma do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, também através de notificação de lançamento.

A decisão monocrática observou ainda que não foi exigida a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, apesar de a autuada enquadrar-se como contribuinte desse tributo. Sendo assim, foi determinado também a constituição do crédito tributário referente a mesma.

Consoante despacho de fls. 76, constitui-se três novos processos para as notificações de lançamento referente ao PIS/REPIQUE, IR-Fonte (ILL) e Contribuição Social, cuja lavratura fora determinada na decisão recorrida. Assim, após cumpridas as determinações do Senhor Delegado de Julgamento, no presente processo remanesceu as exigências do IRPJ e COFINS, fls. 79.

Cientificada da decisão em 08/08/97, sexta-feira, conforme "A.R." de fls. 79, verso, a contribuinte protocolizou recurso voluntário em 10/09/97 ratificando os argumentos apresentados na peça impugnatória, requerendo seja integralmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000816/95-98
Acórdão nº : 103-19.889

reformada a decisão de primeira instância. A recorrente solicita ainda a produção de novas provas, sustentação oral e apresentação de memoriais.

Às fls. 87 encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, posto que a peça recursal restringiu-se a reiterar a impugnação, sem rebater nenhum dos pontos da decisão de fls. 87.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma letra 'A' estilizada e fluida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000816/95-98
Acórdão nº : 103-19.889

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em face da inexistência de preliminares enfrento o mérito.

Conforme relatado, remanesce no presente processo litígio acerca do IRPJ e lançamento reflexo da COFINS.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O fisco apurou na empresa duas irregularidades que ensejaram o lançamento, a saber:

1) Falta de comprovação da origem de recursos ingressos em contas correntes da empresa - no valor total de Cr\$ 1.238.450.000,00, tributados como receita omitida.

Na peça impugnatória, às fls. 46, a recorrente aduziu expressamente que não tem como contestar este item, abdicando de impugná-lo.

Logo, devem ser mantidas as exigências do IRPJ e da COFINS, sobre a receita omitida, por inexistência de litígio nesta parte.

2) Glosa de despesas cuja efetividade e necessidade não foram comprovadas - no valor total de Cr\$ 27.886.339.163,00.

A contribuinte alegou tratar-se de atualização monetária de recursos financeiros de clientes, os quais administrava, conforme contrato de fls. 49 a 52.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000816/95-98

Acórdão nº : 103-19.889

A decisão de primeira instância confirmou a tributação deste item pelos seguintes fundamentos *in verbis*:

"Quanto a justificar as despesas realizadas sob a rubrica de 'Atualização de empréstimos - Conta Correntes' no valor de Cr\$ 27.886.339.163,00, a impugnante junta o contrato realizado com a empresa 'Paulista Cobrança S/C Ltda.' (fls.49/51), entretanto entre tudo que foi pactuado com aquela empresa não consta a previsão de que os valores deveriam ser restituídos aos seus titulares com correção monetária. Esta informação só vamos encontrar em um documento às fls.52, que não se reveste dos aspectos formais de um contrato, assemelhando-se, quando muito, a uma declaração graciosa."

A partir da análise da documentação anexada aos autos conclui-se que a recorrente não logrou mesmo comprovar a efetividade e necessidade das despesas glosadas.

O auto de infração noticia que a contribuinte apropriou como despesas operacionais a título de "atualização de empréstimos – conta corrente" a vultosa quantia de Cr\$ 27.886.339.163,00, porém, regularmente intimada, segundo itens 2 e 3 do "termo de início de fiscalização", fls. 01-A, a empresa não apresentou ao fisco a documentação que desse suporte à referida despesa, o que motivou a glosa fiscal.

Quando da impugnação e agora em grau de recurso, a contribuinte propugna pela regularidade dessa despesa asseverando que à época era praticamente obrigatória a correção monetária dos créditos de clientes da empresa *Paulista Cobrança S/C. Ltda.*, que se encontravam sob administração, tendo apresentado o contrato de fls. 49 a 51, acompanhado do documento de fls. 52.

No julgamento em primeira instância esses documentos foram considerados insuficientes para comprovar a regularidade da despesa conforme excerto da decisão acima transcrito.

Da análise dos elementos presentes nos autos convenci-me do acerto da decisão recorrida, no particular, pelas razões que passo a declinar.

A simples apresentação do referido contrato pela recorrente não se presta a comprovar a necessidade dos dispêndios glosados. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – RIR/80, no artigo 254 e seus incisos I e II, admite computar na determinação do lucro real a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000816/95-98

Acórdão nº : 103-19.889

contrapartida de variações monetárias de obrigações desde que a empresa a isto esteja obrigada por disposição legal ou contratual.

A evocação desse dispositivo legal, neste passo, o é em atenção aos argumentos de defesa da recorrente que se socorre do referido contrato na tentativa de fazer crer que era uma obrigação contratual sua repassar os valores que administrava aos seus titulares corrigidos monetariamente.

Entretanto, conforme já evidenciado na decisão recorrida, ao apreciar a questão, do referido contrato não consta a obrigação de atualização dos valores que administrava por conta e ordem da *Paulista Cobrança S/C Ltda.*

Pelo contrário, a remuneração da recorrente pelos serviços de administrar em conta corrente os créditos de clientes da *Paulista Cobrança S/C Ltda.* era exatamente o ganho financeiro que lograsse durante o tempo em que os recursos ficassem sob sua administração, consoante previsto no título "IV – DA REMUNERAÇÃO", cláusula 8, do indigitado contrato, fls. 50 dos autos. Além do mais, segundo a cláusula 9, fls 51 dos autos, a recorrente ainda se comprometia a "restituir" à *Paulista Cobrança S/C Ltda.* 0,005% (cinco milésimos por cento) dos valores que fossem colocados sob sua administração, do que poderia inclusive resultar uma situação curiosa: a recorrente ter ônus financeiros ao invés de remuneração pela prestação dos ditos serviços de administração de conta corrente de terceiros.

Desse modo, resulta claro da análise do referido contrato que não havia nenhuma obrigação de a recorrente atualizar monetariamente os recursos que administrava. Se o fez foi mesmo por liberalidade, agravado pelo fato de que a recorrente não é responsável pelas condições avençadas entre a *Paulista Cobrança S/C Ltda.* e seus clientes e nem sobre a remuneração a ela (Paulista) devida pela prestação dos serviços de recuperação de créditos.

O argumento da recorrente de que o fisco teria questionado apenas a necessidade dos gastos deduzindo daí, portanto a contrário senso, que teria atestado a efetividade das despesas glosadas não corresponde à realidade tratada nos autos e em nada lhe socorre.

Em primeiro lugar, para efeitos da legislação tributária, mesmo que se comprove a efetividade de um gasto não significa que sua dedutibilidade seja admitida para efeitos fiscais, especificamente do Imposto de Renda.

O artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80, em cujo dispositivo esta amparada a glosa fiscal segundo se vê no enquadramento legal da infração às fls. 25 dos autos, estabelece que os gastos somente são dedutíveis como despesas operacionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13808.000816/95-98

Acórdão nº : 103-19.889

quando atenderem os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade ao desenvolvimento das atividades da empresa, significando isto que um dispêndio efetuado sob respaldo ou por interesse societário ou gerencial pode não reunir condições de dedutibilidade para efeitos fiscais se não se consegue demonstrar a sua necessidade às operações da empresa. No caso dos autos esta comprovação não foi efetuada em momento algum.

Em segundo lugar, sequer é admissível o argumento da empresa de que o fisco não questionou a efetividade dos gastos, mas tão somente a sua necessidade. Os elementos presentes nos autos indicam que a empresa desde o início da ação fiscal nada comprovou a respeito da verba glosada, inclusive nada comprovou sob a efetividade da despesa, visto a clareza da acusação fiscal e pouco empenho da recorrente em esclarecer e comprovar a despesa glosada. A acusação fiscal, no particular, é clara e precisa, como se transcreve do "termo de verificação fiscal", fls. 16 dos autos, *in verbis*:

* 1. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA

No exercício sob análise, a empresa apropriou como despesas operacionais na rubrica contábil 'Atualização monetária de empréstimos – Conta Corrente', no valor de Cr\$ 27.886.339.163,00, sendo que a fiscalizada ***não logrou êxito em apresentar documentação de suporte no tocante às atualizações de empréstimos em contas correntes.*** (Destaquei).

Ora, os gastos apropriados a título de despesas operacionais cuja efetividade a empresa que os escriturou não consegue comprovar são, de plano, absolutamente desnecessários ao desenvolvimento das atividades da empresa e mesmo se comprovada a sua realização (sua efetividade) ainda assim se submeteriam ao crivo fiscal da necessidade, usualidade e normalidade, para efeitos de dedutibilidade ou não como despesas operacionais.

O argumento da contribuinte no sentido de que no ano de 1992 era praticamente obrigatória a correção monetária de recursos disponibilizados por seus clientes é verossímil, dado ao fato de que a inflação atingia índices superiores a 1% ao dia, acumulando-se em mais de 1000% ao ano. Contudo, despesas dependem de comprovação, especialmente quando contabilizadas em valores tão significativos.

Em casos como o versado nos presentes autos, apenas a juntada de contratos não atende aos preceitos da legislação, artigo 191 do RIR/80, e consolidada jurisprudência acerca da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000816/95-98

Acórdão nº : 103-19.889

A contribuinte deveria comprovar a efetividade e a necessidade da despesa a partir de sua própria contabilidade, livros de sua escrituração comercial e fiscal e seus respectivos comprovantes de escrituração, dentre outros, a título exemplificativo, mediante apresentação de: recibos; cópias de cheques de pagamentos; extratos bancários; cópias de fichas do "Razão", de modo que se comprovasse cada depósito efetuado em suas contas correntes bancárias, seus valores e respectivas datas de depósitos individualizados por clientes da Paulista aos quais posteriormente teria repassado os valores por ela recebidos; cópias dos relatórios a que estava obrigada a emitir, ou seja os chamados "controle burocráticos" referidos na cláusula 2; os comunicados diários feitos pela Paulista à Split dos depósitos efetuados a que se refere a cláusula 6; os relatórios mensais elaborados pela Split, ora recorrente, consolidando os valores entrados e saídos de suas contas por conta e ordem da Paulista e que inclusive serviria de base de cálculo da remuneração da Split, conforme previsto na cláusula 7; indicação de onde escriturada a sua própria remuneração pelos serviços prestados; indicação das contas correntes abertas na rede bancária nacional para recepcionar os valores que viriam a ser depositados pela Paulista, a teor da cláusula 5 do contrato; e, principalmente, demonstrativos de apuração e de cálculo das despesas de correção monetária em cada operação realizada.

Ou seja, em virtude do detalhamento de controles e providências que deveriam ser adotados não só pela Paulista como pela Split e mesmo em razão das características e diversidade das operações contratadas, a Split teria em sua própria contabilidade diversas possibilidades e uma pletera de documentos que poderiam comprovar não só a efetividade da despesa glosada bem como da sua necessidade, o que não foi feito.

Ressalte-se que, além de não apresentar qualquer demonstrativo dos valores pagos a título de correção monetária, a contribuinte também não apresentou nenhum documento hábil comprovando que efetuou repasses à empresa 'Paulista Cobrança S/C Ltda.' acrescido da referida correção.

O entendimento deste Colegiado, a respeito desse tema, alinha-se com a jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho Contribuintes, cabendo aqui a transcrição de algumas ementas de Acórdãos que versam sobre a matéria:

- Acórdão nº. 103-15.029 - Sessão de 14 de Junho de 1994:

"CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - A não comprovação com elementos idôneos e hábeis, da efetividade, normalidade e necessidade de tais despesas para a atividade da empresa, permite a sua glosa por não ter sido atendida a legislação específica sobre este tópico."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000816/95-98
Acórdão nº : 103-19.889

- Acórdão nº. 103-19.261- Sessão de 17 de março de 1998:

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Inadmissíveis aquelas cuja contabilização não se encontra amparada por documentos hábeis, bem como aquelas cujos serviços não têm comprovada a efetividade de sua prestação."

Portanto, de tudo que foi exposto até aqui resulta que a empresa, instada pelo fisco, não comprovou a efetividade dos gastos apropriados a título de atualização monetária de empréstimos. Equivocou-se também a recorrente ao asseverar que o fisco questionou tão somente a necessidade dos mesmos, quando foi a recorrente que nada comprovou a respeito e fez esta afirmação como linha de defesa, numa tentativa de minorar a acusação fiscal tentando concentrar a lide num aspecto que lhe pareceu mais favorável, qual seja o do questionamento apenas da necessidade dos gastos que, no seu dizer, estaria satisfeita face ao indigitado contrato.

Concluindo, neste passo, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica deve ser mantida, integralmente.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS**

No que se refere à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a recorrente deixou de aportar razões de defesa específicas, tendo evocado o princípio da decorrência, no sentido de ser aplicada a mesma solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Com efeito, a solução dada ao recurso contra a exigência do IRPJ aplica-se à exigência da COFINS face ao suporte fático comum que instruem ambas as exigências e, homenagem ao princípio da decorrência.

No que tange aos agravamentos das exigências do PIS/REPIQUE, IR-Fonte e Contribuição Social, determinados na decisão recorrida, informa-se às fls. 76 que foram constituídos três novos processos para abrigar as notificações de lançamentos dos referidos tributos, tendo em vista a necessidade de reabertura do prazo de impugnação para preservar o direito da contribuinte ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000816/95-98

Acórdão nº : 103-19.889

entendo ser incabível qualquer manifestação acerca das aludidas exigências no presente voto. É certo que o destino daqueles processos, quanto ao mérito, depende do que for decidido nos presentes autos, posto que são decorrentes das mesmas bases fáticas aqui tratadas.

Em suma, as correções possíveis no lançamento tributário ora discutido são apenas aquelas já providas pela ilustre autoridade julgadora em primeira instância, cuja decisão deve aqui ser integralmente prestigiada.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, 24 de fevereiro de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER